

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 564080/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 564080/2019 - Recurso de Ofício

Recorrente: DEL CASTANHEL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIAA ENTRE EMPRESAS POR FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 31/01/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se negar provimento ao recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso de ofício do processo do administrativo em epígrafe, foi encaminhado por conta da decisão singular favorável ao contribuinte em folhas 58 a 63.

O requerente, buscou em primeira instância, a não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para inúmeras matrículas mobiliárias, em face de operação de cisão dos imóveis da empresa Engenharia Castanhel Ltda. para a sociedade DEL CASTANHEL ENGENHARIA LTDA, com intuito de absorver aquele capital social.



Juntou a fim de instruir seu pedido inicial, requerimento (fl.02/08), decisão de 1ª instância (fls.11/19, registro da cisão na Junta Comercial (fls.20/57).

Ato contínuo, em 24/09/2019 foi exarado parecer fiscal pela improcedência da impugnação. Em 25/09/2019 encaminhou-se o PA à Procuradoria e se solicitou competente parecer jurídico para consubstanciar análise e julgamento deste contencioso tributário.

A Procuradoria Geral do Município analisou o mérito, e em 19/12/2019 opinou pelo **INEFERIMENTO** do Recurso de Ofício e pela manutenção da decisão singular no sentido de manter a NÃO DE INCIDÊNCIA DO ITBI, em conformidade com o inciso I, do art. 156, § 2º da CF. Em 19/12/2019 foi homologado o Parecer Jurídico **n.º 62/2019**, pela Procuradora-Geral do Município.

Após parecer jurídico, a coordenadora do CMC em 20/12/2019 encaminhou o PA para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

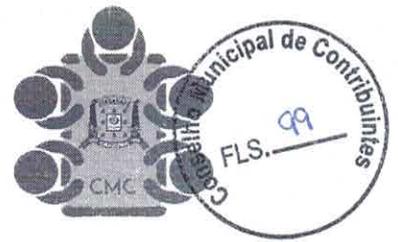
QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, posto tratar-se de recurso de ofício.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Portanto analisado, o processo original 560404/19 (apenso) onde foi solicitada isenção de ITBI com a juntada de 23ª alteração contratual de cisão parcial de patrimônio de Engenharia Castanhei em favor da Empresa Del Castanhei Engenharia Ltda.



Houve decisão de isenção parcial em desfavor do contribuinte que irresignado impugnou-a através destes autos o que foi completamente deferido à luz inciso I, do art. 156, § 2º da CF.

Reanalizando toda a documentação, bem como os pareceres tributários e jurídicos, resta-nos pouco a acrescentar diante de tão já debatido e fundamentado objeto, a não ser o respeito à imunidade constitucional prevista para as transferências patrimoniais relativas a fusão, cisão, incorporação ou extinção advindas de operações societárias prelecionadas no artigo 156, inciso I, § 2º da Magna Carta.

Deste modo, não há dúvida que a decisão singular merece ser respeitada, em que pese a divergência manifestada pela reiteração dos fundamentos do fisco às folhas 81/85, porquanto está-se diante da aplicação do princípio da não incidência tributária prevista constitucionalmente, o que impede o lançamento do ITBI na hipótese de cisão parcial em debate.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, deferindo a não incidência integral do ITBI sobre as transferências imobiliárias efetuadas pelo recorrente.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos

VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>



Rafael Trombim – CONSELHEIRO

DESPROVIDO

Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC